IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — HERANÇA

— O impôsto sôbre lucro imobiliário não incide sôbre a alienação de bens herdados, ainda que tenha sobrevindo valorização à propriedade alienada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ernesto Georges Diederichsen e outros
Recurso extraordinário n.º 41.461 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 41.461, de São Paulo, recorrente União Federal, recorridos Ernesto Georges Diederichsen e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 21 de julho de 1959. — *L. Andrada,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O Tribunal Federal de Recursos decidiu que o impôsto de lucro imobiliário não incide sôbre imóveis havidos *causa mortis* (fls. 52).

Eis os votos proferidos: ler.

A União Federal recorre extraordinàriamente com apoio no permissivo constitucional, letra *a*.

Argumenta:

"Estabelecem, realmente, os mencionados dispositivos:

É criado o impôsto sôbre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias, que será cobrado de acôrdo com as normas dêste Decreto-lei.

O impôstc a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas físicas, à razão da taxa de 8% sôbre a diferença entre o valor da venda, e o custo do imóvel para o vendedor, permitidas, mediante comprovação, as seguintes deduções:..."

Recaindo, assim, de maneira genérica, sôbre a valorização dos bens imóveis, sem cogitar da origem da propriedade, incide o impôsto, entre o valor do terreno de que trata a impetração, à época em que passou a integrar o patrimônio dos recorridos, e a importância da venda contratada, ou seja, sôbre a diferença entre o valor de custo e o valor de venda.

O malsinado preceito regulamentar (Decreto n.º 36.773, de 1955, art. 92, § 5.º), pelo visto, considerando como valor de custo dos imóveis havidos por herança o que constar da avaliação efetuada no inventário do *de cujus*, e a dos adquiridos mediante doação o que haja servido de base para efeito de cálculo do impôsto de transmissão, longe de se con-

trapor à norma legal, antes com a mesma se conformou inteiramente, fixando, de modo explícito, seu verdadeiro sentido".

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

"Pelo conhecimento e provimento do recurso.

A lei não estabelece nenhuma isenção para os bens adquiridos por herança, ao juiz não é lícito concedê-la sem lei expressa.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1958. — *Temístocles B. Cavalcânti,* Procurador da República.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Não conheço do recurso porque a lei federal nenhuma ofensa sofreu.

Temos entendido que o impôsto reclamado, o "impôsto sôbre lucro imobiliário não incide sôbre a alienação de bens herdados, ainda que tenha sobrevindo valorização à propriedade alienada" (fls. 32). Mantenho êsse entendimento, reportando-me a votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Vilas-Boas e Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada — Relator e Presidente da Turma, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa.